

## **DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 694-E, DE 2019**

### **Reunião de Diretoria Colegiada n.º 728, de 26 de junho de 2019**

**PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO:** Execução de despesas em projetos audiovisuais - itens 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.4 e 9.6 do Acórdão 721/2019 - TCU - Plenário (DOC SEI 1273352). Processo: 01416.005360/2019-05.

**DECISÃO:** A Diretoria Colegiada, com base no Despacho n.º 273-E/2019/SFO (SEI 1331107), no Parecer n.º 67/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1328883), no Despacho n.º 00248/2019/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1328883), no Parecer n.º 00072/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1342135), no Despacho n.º 00269/2019/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1342156), no Despacho n.º 483-E/2019/SFO (SEI 1343873), no Despacho n.º 113/2019/SDE (SEI 1348839), no Despacho n.º 501-E/2019/SFO (SEI 1349750) e no Despacho n.º 503-E/2019/SFO (SEI 1349986), considerando a adequação técnica, a razoabilidade e a proporcionalidade das normas vigentes e as circunstâncias fáticas apresentadas pela Superintendência de Fomento (SFO) quanto ao modelo de execução dos projetos audiovisuais, assim como os impactos mensurados pela SFO e pela Superintendência de Desenvolvimento Econômico, e tendo em conta a necessidade de preservação da regular execução da política de desenvolvimento do setor audiovisual, bem como da segurança jurídica, confiabilidade e estabilidade do mercado, decidiu por unanimidade o que segue:

- a) restabelecer, diante dos esclarecimentos prestados pela SFO acerca da natureza do Formulário de Acompanhamento da Execução (FAE) parcial, as análises de FAE parcial, mantendo-se a suspensão das demais análises que se baseiam em informações meramente declaratórias, conforme item 5 do Despacho do Diretor-Presidente n.º 54-E/2019 (SEI 1306026) sobre os procedimentos da SFO;
- b) restabelecer, diante das análises técnicas e jurídicas supramencionadas, a realização pela SFO das análises orçamentárias, incluindo as Análises Complementares, à luz dos normativos vigentes, sem prejuízo de informar aos interessados sobre a eventual incidência das determinações dos Acórdãos - TCU - Plenário 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019 relativas aos projetos em curso, na hipótese de rejeição da defesa técnica e recursal apresentada pela Agência, caso haja modificação retroativa do entendimento consolidado pela ANCINE;
- c) restabelecer, diante das análises técnicas e jurídicas supramencionadas, a realização pela SFO das análises de prestações de contas e FAE final, à luz dos normativos vigentes, afastando-se, nas análises, as conclusões baseadas exclusivamente em informações declaratórias, bem como restabelecer a deliberação das prestações de contas pela Diretoria Colegiada, devendo a Coordenação de Prestação de Contas destacar os itens de análise *sub judice*, para eventual nova deliberação na hipótese de rejeição da defesa técnica e recursal apresentada pela Agência, caso haja modificação retroativa do entendimento consolidado pela ANCINE;
- d) determinar à Assessoria de Comunicação a ampla comunicação da presente decisão.

**VOTO DO DIRETOR-PRESIDENTE:** Inicialmente, destaco que o presente processo deve ser analisado em conjunto com o processo 01416.003847/2019-45, no âmbito do qual a Diretoria Colegiada tomou conhecimento da Exposição de Assunto n.º 3-E/2019-DIR-PRES/GDP e determinou a suspensão das análises complementares para maior aprofundamento da discussão acerca da aplicabilidade das disposições do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 721/2019 e 992/2019 aos projetos atualmente em execução.

Da análise conjunta de ambos os processos, extrai-se que a Procuradoria Federal apresenta entendimento no sentido de que os processos de fomento em curso podem sofrer impactos a partir das disposições dos referidos Acórdãos, caso o pedido de Reexame apresentado pela Agência seja indeferido no que se refere às espécies de despesas ali questionadas, quais sejam:

- *Pagamento de tributos pessoais – item 9.2.3.1 do Acórdão 721/2019;*
- *Apresentação de Contrapartida por meio de produtos e serviços economicamente mensuráveis – “doação” - item 9.2.3.2 do Acórdão 721/2019;*
- *Pagamentos para proponente/participantes do mesmo grupo empresarial/sócios - item 9.2.4 do Acórdão 721/2019;*
- *Pagamentos de elevados percentuais de despesas acessórias – item 9.6 do Acórdão 721/2019.*

Entretanto, a Procuradoria também ressalva a possibilidade de, *no âmbito da discricionariedade técnico-administrativa*, o administrador avaliar os impactos de tais disposições e a adequação de sua aplicação imediata.

Dessa forma, compete à administração avaliar a situação fática sobre a qual recairá a decisão administrativa a ser tomada, considerando, para tanto, as características técnicas peculiares do setor regulado.

Ressalte-se que a situação atual é distinta daquela que originou a publicação do Despacho do Diretor-Presidente nº 37-E/2019. Naquela oportunidade, recomendou-se a suspensão cautelar das deliberações sobre análise complementar, pois não havia clareza quanto à determinação exarada no Acórdão 721/2019 do Tribunal de Contas da União, em especial em seu item 9.4. Havia, até então, incerteza quanto à possibilidade de tal item determinar a suspensão imediata da celebração de novas avenças.

Assim, a suspensão promovida pelo Despacho do Diretor-Presidente nº 37-E/2019 havia sido provisória, enquanto aguardava-se a superação de tal obscuridade. Isso efetivamente foi realizado pelos Acórdãos 992/2019 e 1.417/2019.

Destaque-se que este último concluiu por tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, diante das referidas obscuridades, o que revela a razoabilidade da dúvida apresentada pela Agência e, portanto, da cautela adotada naquela oportunidade.

Entretanto, como destacado acima, os itens do Acórdão 721/2019 que questionam esses quatro grupos de despesas são outros, que não foram objeto dos novos pronunciamentos do TCU e, portanto, não foram tornados insubsistentes. Tampouco há obscuridade sobre o seu âmbito de aplicação.

Quanto a esses itens, em realidade, está pendente o julgamento do pedido de reexame apresentado pela Agência, recurso de maior amplitude e trâmite naturalmente mais extenso.

Portanto, a solução a ser adotada no presente processo parte de premissas distintas daquelas que ensejaram a edição do Despacho do Diretor-Presidente nº 37-E/2019.

Neste momento, compete determinar a forma de execução dos quatro grupos de despesas acima indicados enquanto pendente o pedido de reexame.

Para a tomada desta decisão, a Ancine deverá levar em conta: i) a adequação técnica da regulamentação atual da Agência sobre execução de recursos e sobre prestação de contas e ii) a extensão dos impactos que mudanças nessa regulamentação podem gerar aos projetos geridos pela Agência.

Quanto ao primeiro item, é preciso reafirmar que a Agência apresentou pedido de reexame impugnando todas as determinações relacionadas a tais despesas e reforçando a adequação técnica da regulamentação atual quanto a elas.

Este documento foi anexado ao processo 01416.005360/2019-05 e contém extensa argumentação a embasar

a validade da metodologia atual da Agência para a execução dos projetos audiovisuais e, especificamente, da forma como a execução dos quatro grupos de despesas acima é atualmente regulamentada.

Em essência, argumentou-se naquele pedido que:

- i) tributos pessoais já não são aceitos na execução de projetos audiovisuais, sendo permitido tão somente o recolhimento de tributos retidos na fonte,
- ii) há suporte normativo e legal para que as próprias empresas ou seus sócios efetuem atividades necessárias aos projetos audiovisuais. Ademais, isso passa por uma análise orçamentária efetiva, capaz de evitar que o preço da remuneração desse profissional ou dessa pessoa jurídica seja incompatível com a média de mercado;
- iii) a “doação” feita pelos proponentes, a título de contrapartida, não se confunde com a doação prevista na Lei Rouanet como havia entendido o TCU. Esse ato consubstancia-se, na verdade, de prestação de serviço pelo proponente ou por terceiros para o projeto ou a cessão de bens para a sua execução, os quais são economicamente mensuráveis e passam por efetiva análise orçamentária;
- iv) não há aceitação de despesas meramente acessórias pelo normativo atual. Isso porque entendemos ser incorreta a afirmação de que os itens apontados pelo órgão de controle possuem baixa vinculação com as atividades relacionadas ao fomento da indústria audiovisual. Ademais, há efetiva análise que visa evitar a existência de valores excessivos para tais itens, como para quaisquer outros inseridos nos projetos audiovisuais.
- v) por fim, a Agência também ressaltou que em caso de não acatamento de qualquer dos argumentos acima, novo entendimento do Tribunal de Contas não deveria afetar projetos em curso, em nome do princípio da segurança jurídica.

Ademais, cumpre ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União mostrou-se sensível às peculiaridades do modelo de execução dos projetos audiovisuais, que, em um primeiro momento estava sendo enxergado como similar ao modelo de um convênio, entendimento que não se mostra adequado.

Nesse sentido, destaco a declaração de voto do Ministro Bruno Dantas, que consubstanciou o voto condutor do Acórdão 1.417/2019 – TCU – Plenário:

*13. Observo, ainda, que as medidas tendentes à responsabilização dos gestores partem do pressuposto, não necessariamente aferido, de que os acordos sob exame se equiparam aos convênios, devendo, portanto, serem submetidos aos mesmos procedimentos e controles destes. Assim, reputo ser mais adequado analisar a adoção desse tipo de medida na ocasião do monitoramento das ações constantes dos planos de ação que serão encaminhados ao Tribunal.*

*14. Nessa ocasião, o Tribunal terá mais elementos aptos a formar um juízo de certeza acerca das premissas que envolvem a celebração e a posterior fiscalização dos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual.*

Portanto, espera-se que o Tribunal de Contas da União reveja as determinações acima transcritas ao julgar o pedido de reexame e reconheça a aptidão técnica da Agência para regulamentação da execução de projetos audiovisuais.

Também reputo importante destacar que a Superintendência de Fomento reitera os termos do Pedido de Reexame apresentado e informa a realização de Reuniões Técnicas com a equipe técnica do TCU – Rio de Janeiro nas quais foram debatidas as formas de execução dos grupos de despesas questionadas e novamente reforçada a defesa da metodologia atual, inclusive com a sugestão de mudanças normativas para melhores esclarecimentos desse modelo.

Todos esses fatos reforçam a confiança da Agência no atual modelo de regulamentação da execução de projetos audiovisuais, sem desconhecer a possibilidade de ajustes, mas sempre preservando o modelo de negócios peculiar inerente a esse segmento de mercado.

Ainda em complementação a esse item, com vistas a dar subsídios técnicos à tomada de decisão, a Superintendência de Fomento esclarece que apenas dois momentos processuais seriam efetivamente voltados a verificar a forma de execução das referidas despesas: as análises do FAE-Final e da Prestação de Contas.

Assim, entendo que as determinações devem ser cindidas de acordo com a fase processual em que cada projeto se encontrar.

## **I) Processos que já encerraram sua execução, aguardando-se as análises de FAE-Final e Prestação de Contas Final**

Quanto a esses processos, entendo pertinente manter as orientações do Despacho do Diretor-Presidente nº 54-E/2019, por meio do qual as áreas técnicas foram recomendadas a:

*6) Manutenção da suspensão das deliberações de análises orçamentárias às quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019. As Análises devem ser realizadas pela CAC, que deve destacar os itens de análise sub judice, para deliberação posterior ao julgamento dos recursos contra o acórdão.*

(...)

*8) Manutenção da suspensão das deliberações de análises de prestação de contas às quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019. As Análises devem ser realizadas pela CPC, que deve destacar os itens de análise sub judice, para deliberação posterior ao julgamento dos recursos contra o acórdão.*

Ressalte-se que a viabilidade jurídica desta proposta foi confirmada pelo item 38 do Parecer (AGU) 00067/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU.

Entretanto, com o aprofundar dos esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas, entendo pertinente determinar à Superintendência de Fomento que proceda à análise de FAE-Final e de Prestação de Contas segundo os padrões normativos vigentes, culminando com a sua efetiva deliberação com base no regramento atual quanto às despesas supramencionadas, sem prejuízo de afastar a possibilidade de deliberação de análises baseadas em informações meramente declaratórias.

Tal entendimento é reforçado pelo fato de o pedido de reexame apresentado pela Agência ser dotado, como regra, de efeito suspensivo. Assim, enquanto não decidido o recurso, não seria adequado promover qualquer glosa de despesa que seja objeto de uma determinação do Tribunal de Contas que veio a ser impugnada.

Entretanto, como forma de organização do trabalho, mostra-se prudente o destaque dos quatro grupos de despesas questionados para eventual revisão da deliberação posterior ao julgamento do pedido de reexame. Essa prudência visa permitir que a administração possa deliberá-las de maneira célere e eficiente após o julgamento do recurso, caso isso se faça necessário. Ressalte-se que tal revisão apenas ocorreria no caso de o TCU não acatar os argumentos da Agência quanto ao mérito do recurso, mas também não acatar o pedido feito para que aquele Tribunal aplique suas orientações apenas para projetos futuros.

Nesse sentido, a Procuradoria adiciona a recomendação de que as despesas “sub júdice” sejam separadas em quatro blocos distintos por sua natureza. Tal medida reforça a atuação eficiente da administração, razão pela qual entendo pertinente a sua adoção.

## **II) Processos cuja execução ainda esteja em curso ou por se iniciar:**

Destaco que o universo de projetos potencialmente inseridos nessa situação foi apresentado pelas áreas técnicas. De imediato, podem ser identificados 386 projetos que já passaram por análise complementar e não liberaram recursos além de 875 projetos que liberaram recursos e ainda não apresentaram prestação de contas.

Ademais, tendo em vista a possibilidade normativa de execução de despesas com recursos próprios desde a aprovação do projeto para eventual reembolso posterior, esse universo se expande para aproximadamente 2400 processos aprovados que ainda não pediram análise complementar.

Desses projetos, aproximadamente 1300 são relacionados ao Fundo Setorial do Audiovisual sob gestão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico.

Ademais, a Superintendência de Fomento informou que, dentro desses quatro grupos de despesas, aquelas que podem ser mensuradas a partir da análise orçamentária representam médias que variam entre 10% e 15% do orçamento global de produção dos projetos inseridos em sua base de dados, a depender da tipologia da obra.

Nesse cálculo, foram incluídas as despesas inseridas nos itens orçamentários de: i) viagens; ii) infra-estrutura (base, telefonia, courier, contas, serviços); iii) seguros; iv) serviços jurídicos; v) contábeis; vi) alimentação e vii) tributos e taxas.

Os seis primeiros estariam abrangidos naquilo que o TCU entendeu ser despesas acessórias e o sétimo

abrangeria os tributos pessoais, ressalvando novamente que, no momento da análise complementar não há como afirmar se esses pagamentos abrangerão tributos que o TCU reputa pessoais ou outras espécies de tributos.

Esse montante ainda é acrescentado do percentual de execução com os dois outros grupos de despesas questionados pelo TCU, que não pode ser efetivamente apurado apenas a partir de análises orçamentárias, pois estão relacionados à forma de execução de cada rubrica e não do seu montante.

Assim, os quatro grupos alvo de questionamento representam percentual significativo dos orçamentos de projetos audiovisuais, o que revela a extensão da mudança do atual modelo de execução que seria necessária caso acatadas imediatamente as disposições do acórdão 721/2019.

Dessa forma, resta evidente também o impacto acentuado que a suspensão das deliberações sobre as análises complementares poderia acarretar.

Portanto, conclui-se que não seria razoável manter qualquer suspensão enquanto se aguardasse, por prazo indeterminado, a apreciação do pedido de reexame apresentado pela Agência.

Dada a complexidade da matéria em apreciação pelo Tribunal de Contas, esse prazo pode se estender por longo período.

Foi nesse sentido que me manifestei no Despacho do Diretor-Presidente nº 54-E/2019, ao determinar que a análise complementar seja retomada, com a ressalva de que *“as análises orçamentárias em sede de Análise Complementar (...) devem ser encaminhadas para Deliberação da Diretoria Colegiada se presentes itens aos quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019.*

Portanto, ciente da inviabilidade de manutenção da suspensão das análises complementares, resta necessário definir a forma de execução de tal procedimento, especialmente no que tange às análises orçamentárias.

Neste ponto, entendo pertinente recomendar à Superintendência de Fomento que proceda à análise orçamentária segundo os padrões normativos vigentes.

No momento da prolação do Despacho nº 54-E/2019, entendi prudente que a matéria fosse encaminhada de maneira casuística à Diretoria Colegiada quando houvesse incidência de despesas inseridas em algum dos quatro grupos anteriormente indicados.

Entretanto, diante dos extensos esclarecimentos prestados pela Superintendência de Fomento ao longo do presente processo, entendo desnecessário tal envio casuístico à Diretoria Colegiada, sendo suficiente a manutenção do fluxo ordinário previsto nas normas de regência.

Isso porque ficou demonstrado no processo que não é possível identificar neste momento se a execução das despesas irá incluir o pagamento de tributos de natureza pessoal, de serviços executados pela própria proponente, por participantes do mesmo grupo empresarial ou por seus sócios, bem como se ocorrerá a apresentação de Contrapartida por meio do fornecimento de produtos e serviços economicamente mensuráveis, sem pagamento e conseqüentemente apresentação de nota fiscal.

Já no tocante ao volume de despesas acessórias, embora isso possa ser e efetivamente seja aferido na fase de análise complementar, a área técnica esclarece que atualmente a análise já adota critérios efetivos para evitar os elevados percentuais dessas despesas, tais como passagens, alimentação, tarifas bancárias e advogados, em linha com as disposições do item 9.6 do Acórdão 721/2019 TCU.

Assim, a Superintendência de Fomento deve prosseguir com as Análises Complementares, segundo os normativos vigentes e segundo o fluxo processual ordinário, não sendo necessário enviar o processo à Diretoria Colegiada pelo simples fato de verificar a presença de itens aos quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019.

Entretanto, incumbe à Ancine promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional, executar a política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual e fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica.

Dessa forma, embora entenda pela retomada das análises complementares, ressalto que compete à Agência promover um amplo esclarecimento às proponentes de projetos audiovisuais acerca da possibilidade de que as formas de execução questionadas pelo órgão de controle possam vir a ser glosadas, caso o pedido de reexame seja indeferido pelo TCU.

Isso ocorrerá no caso de o TCU não acatar os argumentos da Agência quanto ao mérito do recurso, mas também não acatar o pedido feito para que aquele Tribunal aplique suas orientações apenas para projetos futuros.

Caso o entendimento do TCU seja contrário à Ancine nos dois casos – no mérito e na modulação temporal – não há como assegurar, nesse momento, que as formas de execução acima indicadas poderão ser acatadas sem glosas futuramente, mesmo tratando-se de projetos que já estavam em curso.

Portanto, entendo que a SFO, ao aprovar uma análise complementar, deve comunicar a proponente sobre a possibilidade de determinadas formas de execução não serem acatadas caso o pedido de reexame apresentado pela Ancine seja indeferido pelo TCU, indicando aquelas formas que estão *sub judice* perante o órgão de controle.

Ademais, entendo que este alerta deve ser enviado a todos os proponentes de projetos em curso na Agência, na forma de comunicado geral a ser elaborado pela Superintendência de Fomento em conjunto com a Assessoria de Comunicação.

Este comunicado deverá ser publicado em todos os meios de comunicação utilizados pela Agência e enviado aos proponentes dos projetos em curso, por meio do contato cadastrado no Registro de Empresas da Ancine ou outro meio idôneo.

**Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de:**

**a) Determinar à Superintendência de Fomento que proceda à análise de FAE-Final e de Prestação de Contas segundo os padrões normativos vigentes, culminando com a sua efetiva deliberação com base no regramento atual, afastando-se, nas análises, as conclusões baseadas exclusivamente em informações declaratórias. Entretanto, quando aplicáveis as determinações dos acórdãos 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019, deve ser realizado o destaque dos itens sub judice, para eventual posterior revisão da deliberação.**

**b) Determinar que a Superintendência de Fomento prossiga com as Análises Complementares, segundo os normativos vigentes, sem prejuízo de informar à proponente e aos demais interessados no processo sobre a incidência das determinações dos acórdãos 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019 sobre os projetos em curso.**

**c) Determinar que a Superintendência de Fomento em conjunto com a Assessoria de Comunicação elaborem comunicado geral sobre a incidência das determinações dos acórdãos 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019 sobre os projetos em curso.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 e Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

**AUSÊNCIAS:** Não houve.

**ENCAMINHAMENTO:** À SFO e à ACO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 26/06/2019, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 26/06/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 26/06/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1345525** e o código CRC **C63CFE54**.

## **DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 695-E, DE 2019**

### **Reunião de Diretoria Colegiada n.º 728, de 26 de junho de 2019**

**PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO:** Apresentação de informações em atendimento à Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 535-E, de 2019 (SEI 1317088) (Processo: 01416.003847/2019-45).

**DECISÃO:** A Diretoria Colegiada, com base na Exposição de Assunto n.º 3-E/2019-DIR-PRES/GDP (SEI 1317043), no Despacho n.º 456-E/2019/SFO (SEI 1330299), no Despacho n.º 00248/2019/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1328883), no Parecer n.º 00067/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1331286), no Parecer n.º 00072/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1342135), no Despacho n.º 00269/2019/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1342156), no Despacho n.º 483-E/2019/SFO (SEI 1345516), no Despacho n.º 113-E/2019/SDE (SEI 1350020), no Despacho n.º 501-E/2019/SFO (SEI 1350019) e no Despacho n.º 503-E/2019/SFO (SEI 1350018), considerando a adequação técnica, a razoabilidade e a proporcionalidade das normas vigentes e as circunstâncias fáticas apresentadas pela Superintendência de Fomento (SFO) quanto ao modelo de execução dos projetos audiovisuais, assim como os impactos mensurados pela SFO e pela Superintendência de Desenvolvimento Econômico, e tendo em conta a necessidade de preservação da regular execução da política de desenvolvimento do setor audiovisual, bem como da segurança jurídica, confiabilidade e estabilidade do mercado, decidiu por unanimidade o que segue:

- a) restabelecer, diante dos esclarecimentos prestados pela SFO acerca da natureza do Formulário de Acompanhamento da Execução (FAE) parcial, as análises de FAE parcial, mantendo-se a suspensão das demais análises que se baseiam em informações meramente declaratórias, conforme item 5 do Despacho do Diretor-Presidente n.º 54-E/2019 (SEI 1306026) sobre os procedimentos da SFO;
- b) restabelecer, diante das análises técnicas e jurídicas supramencionadas, a realização pela SFO das análises orçamentárias, incluindo as Análises Complementares, à luz dos normativos vigentes, sem prejuízo de informar aos interessados sobre a eventual incidência das determinações dos Acórdãos - TCU - Plenário 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019 relativas aos projetos em curso, na hipótese de rejeição da defesa técnica e recursal apresentada pela Agência, caso haja modificação retroativa do entendimento consolidado pela ANCINE;
- c) restabelecer, diante das análises técnicas e jurídicas supramencionadas, a realização pela SFO das análises de prestações de contas e FAE final, à luz dos normativos vigentes, afastando-se, nas análises, as conclusões baseadas exclusivamente em informações declaratórias, bem como restabelecer a deliberação das prestações de contas pela Diretoria Colegiada, devendo a Coordenação de Prestação de Contas destacar os itens de análise *sub judice*, para eventual nova deliberação na hipótese de rejeição da defesa técnica e recursal apresentada pela Agência, caso haja modificação retroativa do entendimento consolidado pela ANCINE;
- d) determinar à Assessoria de Comunicação a ampla comunicação da presente decisão.



**VOTO DO DIRETOR-PRESIDENTE:** Inicialmente, destaco que o presente processo deve ser analisado em conjunto com o processo 01416.005360/2019-05, no âmbito do qual a Coordenação de Prestação de Contas solicita esclarecimentos sobre o alcance das disposições do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 721/2019 e 992/2019 aos projetos atualmente em execução, bem como aqueles já executados, mas que ainda serão objeto de análises de prestação de contas.

Da análise conjunta de ambos os processos, extrai-se que a Procuradoria Federal apresenta entendimento no sentido de que os processos de fomento em curso podem sofrer impactos a partir das disposições dos referidos Acórdãos, caso o pedido de Reexame apresentado pela Agência seja indeferido no que se refere às espécies de despesas ali questionadas, quais sejam:

- *Pagamento de tributos pessoais – item 9.2.3.1 do Acórdão 721/2019;*
- *Apresentação de Contrapartida por meio de produtos e serviços economicamente mensuráveis – “doação” - item 9.2.3.2 do Acórdão 721/2019;*
- *Pagamentos para proponente/participantes do mesmo grupo empresarial/sócios - item 9.2.4 do Acórdão 721/2019;*
- *Pagamentos de elevados percentuais de despesas acessórias – item 9.6 do Acórdão 721/2019.*

Entretanto, a Procuradoria também ressalva a possibilidade de, *no âmbito da discricionariedade técnico-administrativa*, o administrador avaliar os impactos de tais disposições e a adequação de sua aplicação imediata.

Dessa forma, compete à administração avaliar a situação fática sobre a qual recairá a decisão administrativa a ser tomada, considerando, para tanto, as características técnicas peculiares do setor regulado.

Ressalte-se que a situação atual é distinta daquela que originou a publicação do Despacho do Diretor-Presidente nº 37-E/2019. Naquela oportunidade, recomendou-se a suspensão cautelar das deliberações sobre análise complementar, pois não havia clareza quanto à determinação exarada no Acórdão 721/2019 do Tribunal de Contas da União, em especial em seu item 9.4. Havia, até então, incerteza quanto à possibilidade de tal item determinar a suspensão imediata da celebração de novas avenças.

Assim, a suspensão promovida pelo Despacho do Diretor-Presidente nº 37-E/2019 havia sido provisória, enquanto aguardava-se a superação de tal obscuridade. Isso efetivamente foi realizado pelos Acórdãos 992/2019 e 1.417/2019.

Destaque-se que este último concluiu por tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 721/2019-Plenário, diante das referidas obscuridades, o que revela a razoabilidade da dúvida apresentada pela Agência e, portanto, da cautela adotada naquela oportunidade.

Entretanto, como destacado acima, os itens do Acórdão 721/2019 que questionam esses quatro grupos de despesas são outros, que não foram objeto dos novos pronunciamentos do TCU e, portanto, não foram tornados insubsistentes. Tampouco há obscuridade sobre o seu âmbito de aplicação.

Quanto a esses itens, em realidade, está pendente o julgamento do pedido de reexame apresentado pela Agência, recurso de maior amplitude e trâmite naturalmente mais extenso.

Portanto, a solução a ser adotada no presente processo parte de premissas distintas daquelas que ensejaram a edição do Despacho do Diretor-Presidente nº 37-E/2019.

Neste momento, compete determinar a forma de execução dos quatro grupos de despesas acima indicados enquanto pendente o pedido de reexame.

Para a tomada desta decisão, a Ancine deverá levar em conta: i) a adequação técnica da regulamentação atual da Agência sobre execução de recursos e sobre prestação de contas e ii) a extensão dos impactos que mudanças nessa regulamentação podem gerar aos projetos geridos pela Agência.

Quanto ao primeiro item, é preciso reafirmar que a Agência apresentou pedido de reexame impugnando todas as determinações relacionadas a tais despesas e reforçando a adequação técnica da regulamentação atual quanto a elas.

Este documento foi anexado ao processo 01416.005360/2019-05 e contém extensa argumentação a embasar

a validade da metodologia atual da Agência para a execução dos projetos audiovisuais e, especificamente, da forma como a execução dos quatro grupos de despesas acima é atualmente regulamentada.

Em essência, argumentou-se naquele pedido que:

i) tributos pessoais já não são aceitos na execução de projetos audiovisuais, sendo permitido tão somente o recolhimento de tributos retidos na fonte,

ii) há suporte normativo e legal para que as próprias empresas ou seus sócios efetuem atividades necessárias aos projetos audiovisuais. Ademais, isso passa por uma análise orçamentária efetiva, capaz de evitar que o preço da remuneração desse profissional ou dessa pessoa jurídica seja incompatível com a média de mercado;

iii) a “doação” feita pelos proponentes, a título de contrapartida, não se confunde com a doação prevista na Lei Rouanet como havia entendido o TCU. Esse ato consubstancia-se, na verdade, de prestação de serviço pelo proponente ou por terceiros para o projeto ou a cessão de bens para a sua execução, os quais são economicamente mensuráveis e passam por efetiva análise orçamentária;

iv) não há aceitação de despesas meramente acessórias pelo normativo atual. Isso porque entendemos ser incorreta a afirmação de que os itens apontados pelo órgão de controle possuem baixa vinculação com as atividades relacionadas ao fomento da indústria audiovisual. Ademais, há efetiva análise que visa evitar a existência de valores excessivos para tais itens, como para quaisquer outros inseridos nos projetos audiovisuais.

v) por fim, a Agência também ressaltou que em caso de não acatamento de qualquer dos argumentos acima, novo entendimento do Tribunal de Contas não deveria afetar projetos em curso, em nome do princípio da segurança jurídica.

Ademais, cumpre ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União mostrou-se sensível às peculiaridades do modelo de execução dos projetos audiovisuais, que, em um primeiro momento estava sendo enxergado como similar ao modelo de um convênio, entendimento que não se mostra adequado.

Nesse sentido, destaco a declaração de voto do Ministro Bruno Dantas, que consubstanciou o voto condutor do Acórdão 1.417/2019 – TCU – Plenário:

*13. Observo, ainda, que as medidas tendentes à responsabilização dos gestores partem do pressuposto, não necessariamente aferido, de que os acordos sob exame se equiparam aos convênios, devendo, portanto, serem submetidos aos mesmos procedimentos e controles destes. Assim, reputo ser mais adequado analisar a adoção desse tipo de medida na ocasião do monitoramento das ações constantes dos planos de ação que serão encaminhados ao Tribunal.*

*14. Nessa ocasião, o Tribunal terá mais elementos aptos a formar um juízo de certeza acerca das premissas que envolvem a celebração e a posterior fiscalização dos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual.*

Portanto, espera-se que o Tribunal de Contas da União reveja as determinações acima transcritas ao julgar o pedido de reexame e reconheça a aptidão técnica da Agência para regulamentação da execução de projetos audiovisuais.

Também reputo importante destacar que a Superintendência de Fomento reitera os termos do Pedido de Reexame apresentado e informa a realização de Reuniões Técnicas com a equipe técnica do TCU – Rio de Janeiro nas quais foram debatidas as formas de execução dos grupos de despesas questionadas e novamente reforçada a defesa da metodologia atual, inclusive com a sugestão de mudanças normativas para melhores esclarecimentos desse modelo.

Todos esses fatos reforçam a confiança da Agência no atual modelo de regulamentação da execução de projetos audiovisuais, sem desconhecer a possibilidade de ajustes, mas sempre preservando o modelo de negócios peculiar inerente a esse segmento de mercado.

Ainda em complementação a esse item, com vistas a dar subsídios técnicos à tomada de decisão, a Superintendência de Fomento esclarece que apenas dois momentos processuais seriam efetivamente voltados a verificar a forma de execução das referidas despesas: as análises do FAE-Final e da Prestação de Contas.

Assim, entendo que as determinações devem ser cindidas de acordo com a fase processual em que cada projeto se encontrar.

## **I) Processos que já encerraram sua execução, aguardando-se as análises de FAE-Final e Prestação de Contas Final**

Quanto a esses processos, entendo pertinente manter as orientações do Despacho do Diretor-Presidente nº 54-E/2019, por meio do qual as áreas técnicas foram recomendadas a:

*6) Manutenção da suspensão das deliberações de análises orçamentárias às quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019. As Análises devem ser realizadas pela CAC, que deve destacar os itens de análise sub judice, para deliberação posterior ao julgamento dos recursos contra o acórdão.*

(...)

*8) Manutenção da suspensão das deliberações de análises de prestação de contas às quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019. As Análises devem ser realizadas pela CPC, que deve destacar os itens de análise sub judice, para deliberação posterior ao julgamento dos recursos contra o acórdão.*

Ressalte-se que a viabilidade jurídica desta proposta foi confirmada pelo item 38 do Parecer (AGU) 00067/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU.

Entretanto, com o aprofundar dos esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas, entendo pertinente determinar à Superintendência de Fomento que proceda à análise de FAE-Final e de Prestação de Contas segundo os padrões normativos vigentes, culminando com a sua efetiva deliberação com base no regramento atual quanto às despesas supramencionadas, sem prejuízo de afastar a possibilidade de deliberação de análises baseadas em informações meramente declaratórias.

Tal entendimento é reforçado pelo fato de o pedido de reexame apresentado pela Agência ser dotado, como regra, de efeito suspensivo. Assim, enquanto não decidido o recurso, não seria adequado promover qualquer glosa de despesa que seja objeto de uma determinação do Tribunal de Contas que veio a ser impugnada.

Entretanto, como forma de organização do trabalho, mostra-se prudente o destaque dos quatro grupos de despesas questionados para eventual revisão da deliberação posterior ao julgamento do pedido de reexame. Essa prudência visa permitir que a administração possa deliberá-las de maneira célere e eficiente após o julgamento do recurso, caso isso se faça necessário. Ressalte-se que tal revisão apenas ocorreria no caso de o TCU não acatar os argumentos da Agência quanto ao mérito do recurso, mas também não acatar o pedido feito para que aquele Tribunal aplique suas orientações apenas para projetos futuros.

Nesse sentido, a Procuradoria adiciona a recomendação de que as despesas “sub júdice” sejam separadas em quatro blocos distintos por sua natureza. Tal medida reforça a atuação eficiente da administração, razão pela qual entendo pertinente a sua adoção.

## **II) Processos cuja execução ainda esteja em curso ou por se iniciar:**

Destaco que o universo de projetos potencialmente inseridos nessa situação foi apresentado pelas áreas técnicas. De imediato, podem ser identificados 386 projetos que já passaram por análise complementar e não liberaram recursos além de 875 projetos que liberaram recursos e ainda não apresentaram prestação de contas.

Ademais, tendo em vista a possibilidade normativa de execução de despesas com recursos próprios desde a aprovação do projeto para eventual reembolso posterior, esse universo se expande para aproximadamente 2400 processos aprovados que ainda não pediram análise complementar.

Desses projetos, aproximadamente 1300 são relacionados ao Fundo Setorial do Audiovisual sob gestão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico.

Ademais, a Superintendência de Fomento informou que, dentro desses quatro grupos de despesas, aquelas que podem ser mensuradas a partir da análise orçamentária representam médias que variam entre 10% e 15% do orçamento global de produção dos projetos inseridos em sua base de dados, a depender da tipologia da obra.

Nesse cálculo, foram incluídas as despesas inseridas nos itens orçamentários de: i) viagens; ii) infra-estrutura (base, telefonia, courier, contas, serviços); iii) seguros; iv) serviços jurídicos; v) contábeis; vi) alimentação e vii) tributos e taxas.

Os seis primeiros estariam abrangidos naquilo que o TCU entendeu ser despesas acessórias e o sétimo

abrangeria os tributos pessoais, ressalvando novamente que, no momento da análise complementar não há como afirmar se esses pagamentos abrangerão tributos que o TCU reputa pessoais ou outras espécies de tributos.

Esse montante ainda é acrescentado do percentual de execução com os dois outros grupos de despesas questionados pelo TCU, que não pode ser efetivamente apurado apenas a partir de análises orçamentárias, pois estão relacionados à forma de execução de cada rubrica e não do seu montante.

Assim, os quatro grupos alvo de questionamento representam percentual significativo dos orçamentos de projetos audiovisuais, o que revela a extensão da mudança do atual modelo de execução que seria necessária caso acatadas imediatamente as disposições do acórdão 721/2019.

Dessa forma, resta evidente também o impacto acentuado que a suspensão das deliberações sobre as análises complementares poderia acarretar.

Portanto, conclui-se que não seria razoável manter qualquer suspensão enquanto se aguardasse, por prazo indeterminado, a apreciação do pedido de reexame apresentado pela Agência.

Dada a complexidade da matéria em apreciação pelo Tribunal de Contas, esse prazo pode se estender por longo período.

Foi nesse sentido que me manifestei no Despacho do Diretor-Presidente nº 54-E/2019, ao determinar que a análise complementar seja retomada, com a ressalva de que *“as análises orçamentárias em sede de Análise Complementar (...) devem ser encaminhadas para Deliberação da Diretoria Colegiada se presentes itens aos quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019.*

Portanto, ciente da inviabilidade de manutenção da suspensão das análises complementares, resta necessário definir a forma de execução de tal procedimento, especialmente no que tange às análises orçamentárias.

Neste ponto, entendo pertinente recomendar à Superintendência de Fomento que proceda à análise orçamentária segundo os padrões normativos vigentes.

No momento da prolação do Despacho nº 54-E/2019, entendi prudente que a matéria fosse encaminhada de maneira casuística à Diretoria Colegiada quando houvesse incidência de despesas inseridas em algum dos quatro grupos anteriormente indicados.

Entretanto, diante dos extensos esclarecimentos prestados pela Superintendência de Fomento ao longo do presente processo, entendo desnecessário tal envio casuístico à Diretoria Colegiada, sendo suficiente a manutenção do fluxo ordinário previsto nas normas de regência.

Isso porque ficou demonstrado no processo que não é possível identificar neste momento se a execução das despesas irá incluir o pagamento de tributos de natureza pessoal, de serviços executados pela própria proponente, por participantes do mesmo grupo empresarial ou por seus sócios, bem como se ocorrerá a apresentação de Contrapartida por meio do fornecimento de produtos e serviços economicamente mensuráveis, sem pagamento e conseqüentemente apresentação de nota fiscal.

Já no tocante ao volume de despesas acessórias, embora isso possa ser e efetivamente seja aferido na fase de análise complementar, a área técnica esclarece que atualmente a análise já adota critérios efetivos para evitar os elevados percentuais dessas despesas, tais como passagens, alimentação, tarifas bancárias e advogados, em linha com as disposições do item 9.6 do Acórdão 721/2019 TCU.

Assim, a Superintendência de Fomento deve prosseguir com as Análises Complementares, segundo os normativos vigentes e segundo o fluxo processual ordinário, não sendo necessário enviar o processo à Diretoria Colegiada pelo simples fato de verificar a presença de itens aos quais sejam aplicáveis as determinações do acórdão 721/2019.

Entretanto, incumbe à Ancine promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional, executar a política nacional de fomento ao cinema e ao audiovisual e fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica.

Dessa forma, embora entenda pela retomada das análises complementares, ressalto que compete à Agência promover um amplo esclarecimento às proponentes de projetos audiovisuais acerca da possibilidade de que as formas de execução questionadas pelo órgão de controle possam vir a ser glosadas, caso o pedido de reexame seja indeferido pelo TCU.

Isso ocorrerá no caso de o TCU não acatar os argumentos da Agência quanto ao mérito do recurso, mas também não acatar o pedido feito para que aquele Tribunal aplique suas orientações apenas para projetos futuros.

Caso o entendimento do TCU seja contrário à Ancine nos dois casos – no mérito e na modulação temporal – não há como assegurar, nesse momento, que as formas de execução acima indicadas poderão ser acatadas sem glosas futuramente, mesmo tratando-se de projetos que já estavam em curso.

Portanto, entendo que a SFO, ao aprovar uma análise complementar, deve comunicar a proponente sobre a possibilidade de determinadas formas de execução não serem acatadas caso o pedido de reexame apresentado pela Ancine seja indeferido pelo TCU, indicando aquelas formas que estão su-júdice” perante o órgão de controle.

Ademais, entendo que este alerta deve ser enviado a todos os proponentes de projetos em curso na Agência, na forma de comunicado geral a ser elaborado pela Superintendência de Fomento em conjunto com a Assessoria de Comunicação.

Este comunicado deverá ser publicado em todos os meios de comunicação utilizados pela Agência e enviado aos proponentes dos projetos em curso, por meio do contato cadastrado no Registro de Empresas da Ancine ou outro meio idôneo.

**Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de:**

**a) Determinar à Superintendência de Fomento que proceda à análise de FAE-Final e de Prestação de Contas segundo os padrões normativos vigentes, culminando com a sua efetiva deliberação com base no regramento atual, afastando-se, nas análises, as conclusões baseadas exclusivamente em informações declaratórias □. Entretanto, quando aplicáveis as determinações dos acórdãos 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019, deve ser realizado o destaque dos itens sub judice, para eventual posterior revisão da deliberação.**

**b) Determinar que a Superintendência de Fomento prossiga com as Análises Complementares, segundo os normativos vigentes, sem prejuízo de informar à proponente e aos demais interessados no processo sobre a incidência das determinações dos acórdãos 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019 sobre os projetos em curso.**

**c) Determinar que a Superintendência de Fomento em conjunto com a Assessoria de Comunicação elaborem comunicado geral sobre a incidência das determinações dos acórdãos 721/2019, 992/2019 e 1.417/2019 sobre os projetos em curso.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Medida Provisória n.º 2.228-1/2001 e Resolução da Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

**AUSÊNCIAS:** Não houve.

**ENCAMINHAMENTO:** À SFO e à ACO, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 26/06/2019, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 26/06/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 26/06/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1345543** e o código CRC **8C33EDDB**.

## DELIBERAÇÃO AD REFERENDUM N.º 14-E, DE 2019

**PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO:** Afastamento do País do servidor Juliano Cesar Alves Vianna, matrícula SIAPE n.º 1711483-7, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da ANCINE, no período de 9 a 13 de julho de 2019, para participar como painalista do Agenda Brasil 2019 – Festival Internacional de Cinema Brasileiro, a ser realizado na cidade de Milão, Itália, entre os dias 8 a 14 de julho de 2019, com ônus referentes à manutenção dos vencimentos do cargo e ao pagamento de diárias e de seguro viagem. Processo: 01416.006366/2019-91.

**DECISÃO:** Tendo em vista o item 3.1.8 da RDC n.º 05/2002 e o art. 12 da RDC n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE), e considerando a iminência do afastamento, o Diretor-Presidente Christian de Castro e a Diretora Debora Ivanov decidiram *ad referendum* pela aprovação, conforme o disposto na Proposta de Ação n.º 3-E/2019/DIR-PRES/GDP (SEI 1344063) e na Nota Técnica n.º 4-E/2019 (SEI 1344294).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decreto n.º 91.800/1985, Medida Provisória n.º 2.228/2001 e Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

**ENCAMINHAMENTO:** Ao GDP, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 25/06/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 25/06/2019, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1349748** e o código CRC **0C9556A2**.

## DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 709-E, DE 2019

### Reunião de Diretoria Colegiada n.º 728, de 26 de junho de 2019

**PROPOSIÇÃO PARA DELIBERAÇÃO:** Afastamento do País do servidor Juliano Cesar Alves Vianna, matrícula SIAPE n.º 1711483-7, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da ANCINE, no período de 9 a 13 de julho de 2019, para participar como painalista do Agenda Brasil 2019 – Festival Internacional de Cinema Brasileiro, a ser realizado na cidade de Milão, Itália, entre os dias 8 a 14 de julho de 2019, com ônus referentes à manutenção dos vencimentos do cargo e ao pagamento de diárias e de seguro viagem. Processo: 01416.006366/2019-91.

**DECISÃO:** A Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade ratificar a Deliberação *ad referendum* n.º 14-E, de 2019 (SEI 1349748).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decreto n.º 91.800/1985, Medida Provisória n.º 2.228/2001 e Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59/2014 (Regimento Interno da ANCINE).

**AUSÊNCIAS:** Não houve.

**ENCAMINHAMENTO:** Ao GDP, para ciência e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Regina Ivanov Gomes, Diretor(a)**, em 26/06/2019, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 26/06/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Braga Muniz, Diretor(a)**, em 26/06/2019, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1349801** e o código CRC **9E6CD7E0**.



